



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 -
Email: gmfatima@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL N° 5009659-86.2021.4.04.7202/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: HIPERBATTERY LTDA (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

RELATÓRIO

O processo foi assim relatado na origem:

1. Relatório

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hiperbattery Ltda** em face ato praticado pelo **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil - União - Fazenda Nacional - Dionísio Cerqueira**, visando à declaração de nulidade do processo 19315.720466/2021-42, por desproporcionalidade da medida, liberando-se o veículo **SCANIA/P 310 B8X2**, placas **ABM7554**, objeto de apreensão e perdimento.*

Sustentou, em síntese, que: (a) é a legítima proprietária do veículo em questão; (b) nenhum dos representantes da empresa estavam presentes na apreensão; (c) não tinha ciência da infração; (d), toda a mercadoria apreendida era de responsabilidade de terceiros; (e) não obteve proveito econômico com o ilícito; (f) a apreensão é medida desproporcional; e (g) seria caso de aplicação da multa do artigo 75 da Lei 10.833/2003.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (evento 12, CUSTASI).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 17, INF1).

O MPF justificou a sua não intervenção no mérito da demanda (evento 20, PROMO_MPFI).

A parte autora apresentou manifestação nos autos (evento 22, PET1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença com o seguinte dispositivo, em 17/11/2021 (evento 23, SENT1):

3. Dispositivo

*Ante o exposto, **denego a segurança**, extinguindo o feito com análise do mérito (CPC, art. 487, I).*

Honorários advocatícios incabíveis à espécie.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Oportunamente, arquivem-se.

Inconformada, Hiperbattery LTDA interpôs recurso de apelação com pedido liminar (evento 36, APELAÇÃO1).

Alegou, em síntese, que tem bons antecedentes infracionais, inexistindo qualquer infração aduaneira contra si instaurada, além do veículo não ter nenhum registro de passagem pela fronteira.

Relatou que a empresa tinha vínculo com o motorista (Sr. Everton Pereira Carletti), funcionário da empresa, que era quem conduzia o veículo no momento da apreensão, e, em razão do desvio de rota e transbordo irregular de mercadoria constatado, iniciou uma auditoria interna que culminou na sua demissão por justa causa.

Durante a auditoria interna, foi descoberto pela empresa que alguns de seus motoristas estavam realizando desvios de rotas e transbordo de mercadorias indevidamente, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência de n. 2022/26717.

Tal atitude resultou na prisão em flagrante de um de seus motoristas, tendo sido relatado que o Sr. Everton Pereira Carletti também fazia parte do esquema criminoso contra a empresa apelante.

Defendeu que a empresa tomou todas as cautelas devidas após tomar conhecimento da prática de atividades ilícitas por seus motoristas, os quais se aproveitaram da atividade comercial da empresa (comércio de baterias) para praticar desvios.

Quanto ao pedido de tutela provisória, afirmou que no presente caso a urgência é inquestionavelmente contemporânea à formulação do pedido, tendo em vista que o processo administrativo continua em andamento e o veículo pode ser destinado pela autoridade administrativa a qualquer momento. Aduziu ter sido efetuado pedido de caucionamento do veículo em seu valor integral na esfera administrativa, o qual não foi analisado pela autoridade coatora.

Alertou que seu automóvel está se depreciando diariamente no pátio da autoridade aduaneira e, para evitar qualquer tipo de dano à Fazenda Nacional, a empresa apelante se compromete a prestar caução integral no valor do veículo.

Com relação aos argumentos sobre a probabilidade recursal, defendeu que o elemento normativo “destinação comercial” não pode ser utilizado duas vezes, uma para tipificar a infração e outra para afastar a proporcionalidade, sob pena de negativa de vigência aos artigos 104, V e 105, X, do Decreto Lei n. 37/66.

Teceu comentários acerca da jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que não se aplica o perdimento quando evidente a desproporção da medida, devendo ser levado em consideração o critério axiológico, com a análise dos antecedentes do proprietário, assim como a natureza, ausência de habitualidade e quantidade de mercadoria.

Juntou precedentes que entendeu aplicáveis ao caso.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Argumentou que há evidente desproporção na decretação do perdimento do automóvel, tendo em vista que o valor do veículo apreendido é de R\$ 268.638,00 (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais) e o das mercadorias é de R\$ 35.592,00 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais), representando aproximadamente 13% do valor do veículo.

Relatou que é a primeira vez que a empresa teve um veículo de sua propriedade apreendido pelo transporte irregular de mercadorias.

Salientou que há erro na fundamentação e imputação no auto de infração, pois no caso em tela, como os sócios da proprietária não estavam presentes no momento da infração, há um equívoco da autoridade fiscal ao afirmar que se trata de um caso de responsabilidade do art. 95, I, do dl 37/66 (art. 674, I, RA), pois tais casos dependem de conduta dolosa do proprietário.

Sustentou que tomou as cautelas necessárias e adotou todas as providências que lhe cabiam após a apreensão do veículo, sendo que seu funcionário foi demitido por justa causa e foi instaurado inquérito policial por furto qualificado e associação criminosa, após a empresa relatar o ocorrido à PC/PR, não existindo qualquer indício de sua má-fé apta a gerar o perdimento do veículo.

Por fim, foram formulados os seguintes pedidos:

- a) liminarmente, seja autorizado o caucionamento integral do valor do veículo conforme avaliação da autoridade no auto de infração e, consequentemente, liberado o mesmo ao seu proprietário, conforme fundamentação apresentada acima;*
- b) no mérito, seja o presente recurso recebido e processado, sendo, julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando-se integralmente a decisão recorrida, para anular o processo administrativo que determinou o perdimento do veículo, conforme argumentação exposta acima;*
- c) sendo julgada procedente a apelação, seja também confirmada a liberação liminar do veículo e autorizado o levantamento da caução prestada após o trânsito em julgado da demanda;*

Com contrarrazões (evento 46, CONTRAZ1), os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **provimento** do recurso (evento 5, PARECER_MP1).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 268.638,00 (duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e oito reais).

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O veículo apreendido foi abordado por equipe da Polícia Federal na BR 163 - Zona rural, de Santo Antonio do Sudoeste/PR, e tinha como condutor o Sr. Everton Pereira Carletti, ficando constatado que o mesmo transportava mercadorias de procedência estrangeira (baterias de carro e moto), desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.

No curso do processo administrativo, o Sr. Everton Pereira Carletti apresentou sua impugnação ao auto de infração, sendo que dentre as informações apresentadas, ressaltou que "[...] a empresa não sabia da origem argentina das baterias, tendo em vista ser a primeira vez que carrego nesse local, foi uma surpresa para nós, como para a empresa (...) declaro que eu e a referida empresa, não tínhamos o conhecimento das carcaças serem de origem estrangeira, pois não é uma prática habitual da empresa, a qual recolhe suas próprias carcaças nacionais, sendo a primeira viagem que realizei para recolher carcaças nesse local, não tendo o porque recolher carcaças de origem estrangeira, pois o mercado nacional já possui condições de abastecer a necessidade da empresa ." (evento 17, PROCADM3, página 15).

Nota-se que o próprio condutor relatou que a empresa não tinha conhecimento deste transporte irregular de mercadorias argentinas, tendo o Sr. Everton, após a apuração dos fatos, sido demitido por justa causa (evento 36, OUT2, página 1).

A apelante promoveu, ainda, a realização de auditoria interna; tendo descoberto que alguns de seus motoristas estavam realizando desvios de rotas e transbordo de mercadorias indevidamente, noticiou o fato à polícia, que lavrou Boletim de Ocorrência de n. 2022/26717 (evento 36, BOL_REG_OCORR_POL5), que culminou com a instauração de inquérito policial.

Cita-se a descrição sumária da ocorrência:

Relata o solicitante que tinha varias denuncias que relatavam que, seus motoristas quando realizam a coleta de sucata de baterias nas lojas hiperbattery filiais para que fossem devolvidas na empresa hiperbattery, estariam desviando parte dessa sucata durante o trajeto de recolhimento, no dia de hoje por volta das 19:00hrs o sr. José Élio sartorato juntamente com o sr alex ferreira dos santos estariam monitorando os motoristas no trajeto que seria realizado hoje, e constataram que estes teriam realizado o transbordo de parte da carga no pátio do posto mahle nesta cidade. diante disso foi acionado a polícia militar para realizar a abordagem do referido caminhão que estaria com a carga desviada. foi abordado o caminhão mercedes benz modelo 914 na cor branca de placas blj-4f83 e seu condutor o sr. eduardo de oliveira roque que de pronto declinou que teria participado desse transbordo e estaria levando o caminhão para a cidade de apucarana. foi realizado um cerco para tentar capturar os demais individuos que estariam participando dessa situação, e com apoio de uma equipe rotam da cidade de apucarana foram abordados proximo a divisa do municipio o sr. lucas eduardo galan e o sr. paulo roberto elesbão e o segundo caminhão que iria repassar outro montante da carga foi abordado pelo sr alex ferreira dos santos proximo ao pedagio sendo seus ocupantes o sr. everton pereira carletti e o sr. jadson rodrigues dos santos o qual tambem declinaram sobre a participação do desvio da carga. foi relatado pelo sr. alex ferreira dos santos que teria observado toda ação dos funcionários da referida empresa realizando o desvio das baterias como tambem os possiveis receptadores da carga. diante disso foi dado voz de prisão a todos os participantes do fato, e encaminhados a autoridade policial juntamente com o referido caminhão com a carga desviada, os demais veículos foram removidos para o pátio da empresa. sem mais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Durante o inquérito policial instaurado, o Sr. Eduardo de Oliveira Roque foi interrogado (condutor preso em flagrante - evento 36, INQ4, página 2), afirmando que "[...] conversou com Lucas Eduardo e Paulo Roberto que são funcionários da empresa Hiperbaterie e também conversou com Jadson e com Everton Carletti; que, segundo o interrogado conhecia Jadson e através do mesmo conheceu os demais, uma vez que já trabalhou com Jadson e outro local, sendo que informa que os quatro entravam em contato com o interrogado dizendo que havia uma sobra de mercadoria e perguntavam se o interrogado tinha interesse, então o interrogado dizia que sim e ia buscar a mercadoria e pagava o valor de R\$ 4,50 por quilo de sucata de bateria (...) que conforme o interrogado, faz aproximadamente quatro meses que vem pegando as sucatas da bateria de Jadson e os demais, e o interrogado entrava em contato com os mesmos através do celular [...]." - **grifo nosso** (evento 36, INQ4, páginas 23 e 24).

Diante do teor do Boletim de Ocorrência e das informações prestadas pelos interrogados no inquérito policial, verifica-se que havia a prática reiterada de desvio de sobras de mercadorias pertencentes à empresa Hiperbaterie por seus funcionários; a qual, ao tomar conhecimento dos fatos, prontamente os noticiou à autoridade policial competente. De acordo com os depoimentos prestados, o Sr. Everton, motorista do veículo no momento da apreensão, participava dos desvios.

Dessa forma, é possível concluir que mesmo atuando desde 2002, e realizando frequentes transportes, é a primeira vez que a empresa se depara com uma situação de transporte irregular de mercadorias em seus veículos.

Além disso, dentre as baterias apreendidas, foram devolvidas à empresa apelante 374 baterias usadas e 79 baterias novas, por se tratarem de mercadorias nacionais, devidamente amparadas por documentação fiscal (evento 17, PROCADM2, página 26). Verifica-se, ainda, que as respectivas notas fiscais indicam como veículo transportador o caminhão apreendido em discussão nos presentes autos, o que comprova que o referido veículo possuía autorização para o transporte das mercadorias nacionais (evento 17, PROCADM2, páginas 33 a 40).

Os documentos apresentados convergem para o fato de que a empresa autora não teve nenhum envolvimento com o transporte irregular de mercadorias, não tinha ciência e não poderia prever que o funcionário iria permitir o carregamento das mercadorias ilícitas no caminhão.

No caso, é possível concluir pela boa-fé da empresa impetrante e seu total desconhecimento acerca do agir ilícito do seu funcionário que, inclusive, foi demitido por justa causa após a ocorrência dos fatos (TRF4, AC 5002320-31.2016.404.7209, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/10/2017).

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ CONFIGURADA. PENA DE PERDIMENTO ANULADA. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. A responsabilidade do proprietário



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 3. No caso, é possível concluir pela boa-fé da empresa autora e seu total desconhecimento acerca do agir ilícito do seu funcionário; tendo adotado todas as cautelas necessárias ao controle do trabalho exercido pelo empregado. Hipótese em que a infração foi cometida única e exclusivamente pelo empregado, à margem do desempenho de suas funções. 4. Mantida a sentença que anulou a pena de perdimento aplicada aos veículos de propriedade da empresa autora. Apelação desprovida. (TRF4, APPELAÇÃO CÍVEL Nº 5007774-07.2016.4.04.7107, 1ª Turma, Juiz Federal FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/08/2018) - grifei

TRIBUTÁRIO. APPELAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EMPRESA TRANSPORTADORA. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. Não havendo prova de que a empresa tivesse ciência do transporte irregular de mercadorias e atuado conjuntamente com o motorista do caminhão para a prática da conduta infratora, deve ser tutelada a boa fé, afastando-se a imposição da pena de perdimento. (TRF4, APPELAÇÃO CÍVEL Nº 5045963-74.2022.4.04.7000, 2ª Turma, Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/12/2024)

Diante do exposto, deve ser provido o recurso de apelação, com a reforma da sentença, para conceder a segurança pretendida pela impetrante, com a anulação da pena de perdimento imposta ao veículo de propriedade da parte autora (Caminhão SCANIA/P 310 B8X2, placas ABM7554); promovendo-se a sua imediata restituição.

A União - Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas processuais; devendo, no entanto, reembolsar as adiantadas pela parte impetrante.

Honorários incabíveis à espécie.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003556501v34** e do código CRC **622e432d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 25/06/2025, às 18:26:34

5009659-86.2021.4.04.7202

40003556501 .V34